



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	16707.000033/2005-55
Recurso nº	135.980 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	303-34.547
Sessão de	05 de julho de 2007
Recorrente	INSTALADORA E REFRIGERAÇÃO LTDA.
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: Simples. Exclusão. Efeitos.

Para situações excludentes incorridas na vigência do artigo 15, inciso II, da Lei 9.317, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, nenhum efeito produz no mundo jurídico ato declaratório de exclusão de pessoa jurídica do Simples expedido posteriormente à extinção do impedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Marciel Eder Costa e Zenaldo Loibman.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quarta Turma da DRJ Recife (PE) que julgou irreparável o ato administrativo de folha 14, expedido no dia 2 de agosto de 2004 pela unidade da SRF competente para declarar a ora recorrente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) a partir de 1º de janeiro de 2002 [¹] sob a denúncia de inobservância do limite da receita bruta² quando considerado o somatório das receitas do ano 2000 em face da participação superior a 10% de sócio desta sociedade empresária no capital de outra.

Regularmente intimada do julgamento pela improcedência da Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS)³, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 1 e 2. Nas suas razões todos os argumentos expendidos têm como meta demonstrar apenas a impossibilidade de retroação dos efeitos do ato declaratório executivo de folha 14.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido concluem pela regularidade da exclusão e pela legalidade dos efeitos retroativos do ato administrativo impugnado.

Ciente desse fato, recurso voluntário foi interposto às folhas 26 a 28. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas *ipsis litteris* para ao final requerer a inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁴ os autos posteriormente distribuídos a

¹ Data da opção pelo Simples: 1º de janeiro de 1999.

² Ultrapassado o limite de receita bruta das empresas de pequeno porte.

³ SRS, despacho de indeferimento e intimação acostados às folhas 3 e 4 (frente e verso da última). Consta da análise da SRS: "o faturamento das empresas [CNPJ] 08.448.938/0001-80 (R\$ 806.497,73) e [CNPJ] 09.397.175/0001-59 (R\$ 1.177.102,99), no ano calendário 2000 ultrapassou [o] limite legal e a sócia, CPF 026.779.134-88 desligou-se da empresa somente em 09/07/2002".

⁴ Despacho acostado à folha 30 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 31 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 26 a 28, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Versa o litígio, conforme relatado, sobre a retroatividade dos efeitos, a partir de 1º de janeiro de 2002 [⁵], do ato declaratório de exclusão da ora recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), expedido em 2 de agosto de 2004, sob a denúncia de inobservância do limite da receita bruta⁶ quando considerado o somatório das receitas do ano 2000 em face da participação superior a 10% de sócio desta sociedade empresária no capital de outra.

Sob o aspecto legal, da análise do tema se sobressai o inciso II do artigo 15 da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que disciplina os aspectos temporais dos efeitos da exclusão ora discutida. Na data da situação excludente, vigia a redação introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2 de dezembro de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, *verbis*:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

.....

II – a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º; [⁷]

.....

Nada obstante, no caso concreto, entendo que não há se falar em efeitos do ato de exclusão, porquanto o motivo consignado no ato declaratório já inexistia no dia 2 de agosto de 2004, data da sua expedição.

Nesse sentido, merece destaque fato relevante alegado pela interessada quando solicitou revisão da exclusão, corroborado pela autoridade competente no despacho de

⁵ Data da opção pelo Simples: 1º de janeiro de 1999.

⁶ Ultrapassado o limite de receita bruta das empresas de pequeno porte.

⁷ Lei 9.317, de 1996, artigo 9º: Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: [...] (IX) cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º; [...].

h.o.

indeferimento da SRS⁸: a sócia comum já estava desligada do quadro societário de uma das pessoas jurídicas desde 9 de julho de 2002.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2007


TARASIO CAMPELO BORGES - Relator

⁸ SRS, despacho de indeferimento e intimação acostados às folhas 3 e 4 (frente e verso da última). Consta da análise da SRS: “o faturamento das empresas [CNPJ] 08.448.938/0001-80 (R\$ 806.497,73) e [CNPJ] 09.397.175/0001-59 (R\$ 1.177.102,99), no ano calendário 2000 ultrapassou [o] limite legal e a sócia, CPF 026.779.134-88 desligou-se da empresa somente em 09/07/2002”.